



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

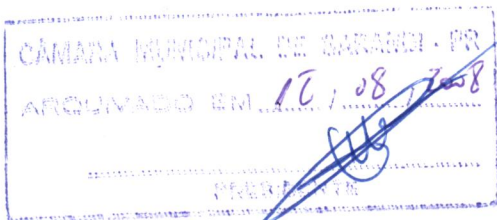
Site: www.sarandi.pr.gov.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Sarandi - Paraná



1554 / 07

PROJETO DE LEI N°



SÚMULA:- Dispõe sobre o recebimento de valores remanescentes decorrentes da alienação de imóveis localizados na Ampliação do 2º Parque Industrial.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovará e eu, APARECIDO FARIAS SPADA, Prefeito Municipal, sancionarei a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a normatizar, através da presente, na forma de Anexo I desta Lei, a forma de recebimento dos valores devidos pelos compromissários compradores de imóveis localizados na ampliação do 2º Parque Industrial, lotes n° 119/120, da Gleba Patrimônio Sarandi, deste Município.

Art. 2º - Pela presente Lei e decorrente do acordo judicial pactuado nos autos de Desapropriação n° 307/88, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder o parcelamento dos valores devidos pelos adquirentes em até 80 (oitenta) vezes.

Art. 3º - A adesão ao parcelamento implica por parte dos compromissários compradores em assumir as deduções, atualizações e forma de pagamento previstos no art. 3º da Lei Municipal n° 1.209/2.005.

Art. 4º - A adesão ao parcelamento será feita num período de até 30 dias (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 5º - Os compromissários compradores, no prazo estipulado no artigo anterior, serão notificados pelo Município para firmar o necessário termo aditivo.

Art. 6º - O primeiro pagamento será feito no ato da assinatura do termo aditivo.

RETIRADO DE PAUTA

EM 29 06 2008
POR 2 SESSÃO ORDINÁRIA

RETIRADO DE PAUTA

EM 11 06 2008

POR 01 SESSÃO ORDINÁRIA





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Site: www.sarandi.pr.gov.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Sarandi - Paraná



Art. 7º - No mesmo prazo estipulado para assinatura do termo, previsto no artigo 4º desta Lei, o adquirente poderá optar pelo pagamento integral do valor devido.

Art. 8º - O não pagamento do valor integral devido ou a não assinatura do termo de parcelamento nos prazos previstos nesta Lei acarretará a cobrança da dívida pelos meios legais.

Art. 9º - Será aplicado ao pagamento integral ou ao parcelamento, para correção da dívida, os mesmos critérios e índices utilizados no acordo judicial que deu ensejo ao parcelamento do débito.

Art. 10º - Fica o Poder Executivo autorizado ainda a reconhecer, nos termos da Lei Civil, a transferência de direitos eventualmente realizadas pelos compradores primitivos, desde que os novos adquirentes assumam os débitos remanescentes devidos ao Município.

Art. 11º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 25 de maio de 2007.


APARECIDO FARIAS SPADA
Prefeito Municipal

